



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE
RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição
Relator: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO

(Processo Eletrônico)

Relatório

Trata-se de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO, formulado pelo segurado [REDAZIDO], em face de o Acórdão nº 6566/2020 (evento 35), da lavra da C. 2ª Câmara de Julgamento (CAJ), que negou provimento ao seu recurso especial, com relação ao benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO requerido em 26/07/2017 e prolatado nos seguintes termos:

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O PERÍODO RECLAMADO NÃO PODE SER ENQUADRADO COMO ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 56 DO DECRETO Nº 3.048/99. RECURSO ESPECIAL DO INTERESSADO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Por discordar da decisão proferida, o segurado opôs embargos de declaração, por considerar a existência de omissão com relação ao enquadramento do período de 17/08/98 a 01/07/2015, quando exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo óleo mineral (evento 38).

O colegiado da C. 2ª CAJ não conheceu dos declaratórios opostos, por entender que não preencheu os requisitos exigidos pelo art. 58 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos, na forma do acórdão nº 7248/2020 (evento 45).

O segurado suscitou o presente incidente processual (evento 48), alegando que se encontrava exposto a óleos minerais no período laborado na empresa SOUFER INDUSTRIAL LTDA (17/08/98 a 01/07/2015) e cita acórdãos paradigmas e apela para a reforma da decisão proferida.

O INSS apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão proferida (evento 54).



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Os autos foram analisados pela D. Conselheira Preventa da C. 2ª CAJ, observando que os formulários s PPP's apresentados não especificou a origem / composição do óleo mineral (evento 59).

Por decisão da D. Presidente da C. 2ª CAJ, o pedido foi encaminhado ao D Presidente deste Conselho de Recursos (evento 62).

O D. Vice-Presidente do CRPS deferiu o incidente proposto (evento 64) e por ordem da D. Presidente, os autos foram distribuídos a este Relator para submissão da matéria ao Conselho Pleno (evento 65).

É o relatório.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. A CONTROVÉRSIA SUSCITADA DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A EXPOSIÇÃO A ÓLEO MINERAL COMO DE ATIVIDADE ESPECIAL. A CITAÇÃO GENÉRICA DO AGENTE QUÍMICO ÓLEO MINERAL, POR SI SÓ, NÃO POSSIBILITA CARACTERIZAR QUE É CANCERÍGENO, CONFORME DISCIPLINAMENTO CONTIDO NO § 4º O ART. 68 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E NA LEGISLAÇÃO TÉCNICA SOBRE AMATÉRIA.

FUNDAMENTAÇÃO:

O incidente processual proposto deve ser considerado como tempestivo, tendo em vista que não constou ciência do segurado do acórdão recorrido.

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 63 do Regimento Interno deste Conselho de Recursos, onde o segurado pretendeu que período que se encontrava exposto ao agente químico óleo mineral, fosse considerado como exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previsto no art. 56 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Na análise do recurso especial interposto pelo segurado, o colegiado da C. 2ª Câmara de Julgamento foi contrário à concessão do benefício, pelos seguintes fundamentos:

O ponto controvertido nos autos gira em torno da possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 17/08/98 a 01/07/2015.



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

O formulário PPP de fls. 73/77 informa que no período de 17/08/98 a 01/07/2015 o interessado laborou exposto a ruído de 80,4 decibéis e óleos minerais.

A intensidade do agente agressivo ruído estava dentro do limite de tolerância estabelecido pelo código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99 para a época da prestação de serviço. Conforme exposto acima, para enquadramento do período controvertido em virtude de exposição ao agente agressivo ruído, deveria ter sido comprovada exposição ao citado agente agressivo em intensidade superior a 90 decibéis até 18/11/2003 e superior a 85 decibéis a partir de então.

Com relação ao agente agressivo óleos minerais, não se encontra dentre aqueles agentes agressivos elencados pelo anexo IV do Decreto nº 3.048/99 como sendo prejudicial à saúde ou integridade física do segurado da previdência social. Desta forma, o período de 17/08/98 a 01/07/2015 não pode ser enquadrado como especial.

Sem este enquadramento o interessado não comprova tempo de contribuição suficiente para o deferimento de seu pedido.

O interessado manifestou concordância com a reafirmação da data de entrada do requerimento (DER). Porém, não consta no cadastro nacional de informações sociais (CNIS) e nem da carteira de trabalho e previdência social - CTPS (fls. 81/89 e 13/29, respectivamente) nenhum vínculo empregatício ou recolhimentos como contribuinte individual/facultativo para fundamentar o deferimento do pedido de reafirmação da DER.

Destarte, não foram preenchidos os requisitos do artigo 56 do Decreto nº 3.048/99.

CONCLUSÃO: VOTO no sentido de CONHECER do recurso especial interposto pelo INTERESSADO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Diante do não conhecimento dos embargos de declaração opostos, o segurado suscitou uniformização de jurisprudência, para o fim de reconhecimento da especialidade do período de 17/08/98 a 01/07/2015, prestado à empresa SOUFER INDUSTRIAL LTDA, em função de sua exposição a óleo mineral, sob o argumento de que se tratava de agente cancerígeno.

O presente incidente processual encontra amparo no art. 63 do Regimento Interno deste Conselho, onde se exige como requisitos, além da tempestividade recursal, divergência de interpretação em matéria de direito entre acórdãos das Câmaras de Julgamentos ou do CPRS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, assim como, em caso de alçadas das Juntas de Recursos.

O segurado apresentou como acórdãos divergentes decisões proferidas pelo colegiado da C. 3ª Câmara de Julgamento, onde houve o reconhecimento como especial a exposição a óleos minerais, por considerar que encontrava amparo no código



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

1.0.7 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Sobre a possibilidade de enquadramento dos agentes constantes do referido código, o § 4º do art. 68 do citado Regulamento da Previdência Social disciplina:

*§ 4º Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no **caput** do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição.*

O referido código classificou assim o referido agente nocivo:

- a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu;
- b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas;
- c) extração e utilização de antraceno e negro de fumo;
- d) produção de coque.

Em que pese a citação genérica do referido código 1.0.7, o que se questiona é se todo e qualquer óleo mineral deve ser reconhecidamente cancerígeno para humanos, conforme se exige no disciplinamento contido no dispositivo constantado Regulamento da Previdência Social.

Em estudo científico, a AVATEC, empresa que assessora empreendedores sobre a legislação que trata das condições de trabalho, apresentou as seguintes conclusões:

XIII – TOXICOLOGIA DOS ÓLEOS MINERAIS

Óleos minerais de alto grau de refino, particularmente os utilizados em óleos lubrificantes, não são agressivos à pele de maneira instantânea ou perigosa. Um certo contato da pele com o óleo é frequentemente difícil de se evitar, e é importante que os usuários reconheçam que devem prevenir-se de um contato prolongado desnecessário. Portanto, deve-se tomar um cuidado razoável para remover o óleo na primeira oportunidade conveniente e também trocar toda roupa embebida em óleo, principalmente a roupa de baixo, colocando vestimentas limpas, não contaminadas por óleo. Com tais precauções, os problemas de pele deverão ser bastante raros.

Os óleos minerais podem conter cancerígenos, isto é, compostos químicos que são ativos para causar câncer e já foi identificado um determinado número destes. Eles ocorrem principalmente no grupo de Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (HPA), os quais, quando presentes em óleos minerais refinados

modernos, estão presentes em proporções extremamente pequenas.

Entretanto, óleos, tais como derivados de xisto e do antraceno, que apresentam riscos verdadeiros, não são mais utilizados nos óleos lubrificantes. O refino através de tratamento ácido



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

foi amplamente substituído por métodos mais modernos de refinação, incluindo o tratamento por solvente e a hidrogenação, que reduzem em ampla escala a proporção presente de compostos aromáticos e, em consequência, os cancerígenos em potencial.

A exposição crônica da pele a óleos minerais usados, reciclados ou de baixo refino pode causar ceratoses que podem evoluir para epitelomas do tipo escamoso – espinocelular, principalmente na região escrotal. Os agentes causadores destas dermatoses situam-se no grupo dos Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (HPA).

Graças a processos de refino mais modernos, esses hidrocarbonetos encontram-se presentes nos óleos minerais lubrificantes em quantidades baixas, sendo incapazes de ocasionar ação cancerígena. O teor de HPA, no entanto, cresce de forma desproporcional em óleos usados devido à ação do calor e de outros fatores, representando perigo potencial para trabalhadores expostos.

XIV – HIDROCARBONETOS POLICÍCLICOS AROMÁTICOS (HPA)

Os Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos são uma classe de compostos orgânicos semi-voláteis, formados por anéis benzênicos ligados de forma linear, angular ou agrupados, contendo na sua estrutura somente carbono e hidrogênio. Dos Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (HPA), dezesseis são indicados pela Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos como sendo poluentes prioritários, que têm sido cuidadosamente estudados devido à sua toxicidade, persistência e predominância no meio ambiente, são eles: acenafteno, acenaftileno, antraceno, benzo(a)antraceno, benzo(a)fluoranteno, benzo(a)pireno, benzo(k)fluoranteno, benzo(g,h,i)perileno, criseno, dibenzo(a,h)antraceno, fenantreno, fluoranteno, fluoreno, indeno (1,2,3-cd)pireno, naftaleno e pireno.

XV – ÓLEOS MINERAIS ATUAIS

A literatura especializada, a nível nacional e internacional, após profundos estudos em centros de pesquisas de instituições universitárias e das companhias de petróleo, sobre os possíveis problemas de saúde causados pelo contato/exposição humana aos óleos minerais de petróleo, em termos genéricos, relaciona o problema de duas formas:

- 1. Somente certos tipos de Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (HPA) têm mostrado ser potencialmente nocivos à saúde humana;**

Quanto a isso, os novos processos de obtenção dos óleos básicos para finos, atualmente no mercado (e que, no Brasil, representam quase 100% da disponibilidade), garantem que os percentuais dos hidrocarbonetos policíclicos aromáticos se encontram em níveis seguramente baixos;

- 1. A possível ocorrência de dermatoses, pela exposição prolongada e repetida aos óleos minerais, pode ser virtualmente eliminada através de adoção de práticas normais de higiene, bem como com a utilização de adequados Equipamentos de Proteção Individual – EPIs, entre os quais luvas e aventais impermeáveis e creme protetor de segurança.*



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

XVI – CONCLUSÃO

*O que caracteriza um óleo mineral como insalubre nos termos do anexo nº 13, da NR-15, Portaria nº 3.214/78, é a existência em sua composição de **Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (HPA)**; Cientificamente já foi comprovado que nem todo óleo mineral é carcinogênico. O efeito cancerígeno está relacionado ao teor de Hidrocarbonetos Policíclicos Aromáticos (HPA) nos óleos minerais. Quanto maior for o teor de HPA existente no óleo lubrificante, óleo de corte, óleo protetivo, graxa, etc., maior será o risco de desenvolvimento de câncer. A identificação da carcinogenicidade de um produto químico pode ser localizada em sua FISPQ, mais precisamente na Seção 11: INFORMAÇÕES TOXICOLÓGICAS.*

A LINACH ao relacionar os agentes comprovadamente como cancerígenos para humanos cita aqueles óleos minerais não tratados ou poucos tratados, ou seja, não generalizando no sentido que o respectivo agente químico é prejudicial à saúde ou comprovadamente cancerígeno, devendo ser devidamente detalhado para que se possa reconhecer a sua insalubridade para fins previdenciários.

Não resta dúvida da desnecessidade de análise quantitativa do agente nocivo químico declarado, quando este estiver constando da LINACH, contudo, ele não pode ser informado de forma genérica, devendo ser comprovadamente prejudicial à saúde do trabalhador para que possa ter o reconhecimento como especial.

Diante do exposto, como a citada empresa não informou o tipo de óleo mineral utilizado no período em questão e diante da sua informação de forma genérica, não há como reconhecer o enquadramento pretendido.

CONCLUSÃO: Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA do SEGURADO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Brasília, 26 de maio de 2022.

VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDAZIDO]
Documento/Benefício: [REDAZIDO]
Unidade de origem: SERVIÇO DE CENTRALIZAÇÃO DA ANÁLISE DE
RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRSEI
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno
Recorrente: [REDAZIDO]
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS
Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição
Relator: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relatora Declaração de Voto: IMARA SODRÉ SOUSA NETO

VOTO DE DECLARAÇÃO

O processo foi redistribuído para esta conselheira em virtude do parágrafo 2º da Portaria CRPS/SPREV/MTP Nº 3051, DE 28 DE setembro de 2022, que alterou as atribuições da 3ª Câmara de Julgamento, portanto, o conselheiro que pediu vista do processo foi remanejado pra outra Unidade Julgadora.

No entanto, após análise do voto do relator e da fundamentação apresentada, entende-se que está de acordo com a legislação, uma vez que foi afastada a possibilidade de conversão por exposição a óleo mineral sem a devida comprovação da composição do agente nocivo.

Na decisão que não converteu o período foi destacado que o segurado não laborava nessas condições de fabricação do agente químico e observa-se que não foi apresentado comprovação da composição por meio, por exemplo da FISPQ – Ficha de Informação de Segurança de Produtos Químicos, documento da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) conforme NBR 14725-4, para apuração de agentes previstos na legislação para conversão de atividade especial, portanto, entende-se que a decisão está amparada pela legislação.

[REDAZIDO]



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Diante do exposto, faço **VOTO** de **DECLARAÇÃO**, concordando com o **VOTO** do Relator para **negar provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência** apresentado pelo segurado.

Brasília, 21 de novembro de 2023

Imara Sodré Sousa Neto

IMARA SODRÉ SOUSA NETO
Relatora



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 37 /2023

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **UNANIMIDADE**, no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA do SEGURADO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto do Relator e sua fundamentação.

Participaram, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Arlete Barros da Silva Fernandes, Moisés Oliveira Moreira, Pedro Henrique de Lima Correa Borges, Maria José de Paula Moraes, Gabriel Rübinger Betti, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara e Adriene Cândida Borges.

Brasília-DF, 21 de novembro de 2023.

VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO
Relator

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA
Presidente do CRPS